



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2026

Data de autuação
14/04/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2026 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 002/2026/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2026.00006733-5

Fortaleza, 8 de abril de 2026.

À Sua Excelência
Deputado Estadual Romeu Aldigueri
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, acompanhado da respectiva justificativa, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registro que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2026, na forma que ora se apresenta a essa respeitável Casa Legislativa.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, em anexo.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual total de 5% (cinco por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, aplicando-se 4,26% retroativamente à 1º de janeiro de 2026 e aplicando-se mais 0,74% a partir de 1º de maio de 2026, considerando-se, como base de incidência, a remuneração do mês de dezembro de 2025, nos termos do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos II e III desta lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 8 de abril de 2026.

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça
(assinatura digital)

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 08/04/2026. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2026.00006733-5 e o código 1D50A43.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
_____ de 2026

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE a partir de 01/01/2026		
Cargo	Referência	Valor
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 8.208,16
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.791,42

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE a partir de 01/05/2026		
Cargo	Referência	Valor
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 8.266,41
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.832,52

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
_____ DE 2026

A partir de 01/01/2026			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 455,86	R\$ 4.558,68	R\$ 5.014,54
DAS - 1	R\$ 223,36	R\$ 2.233,67	R\$ 2.457,03
DAS - 2	R\$ 167,53	R\$ 1.675,35	R\$ 1.842,88
DAS - 3	R\$ 125,63	R\$ 1.256,43	R\$ 1.382,06
MP - 1	R\$ 1.089,19	R\$ 1.633,79	R\$ 2.722,98
PGJ - 1	R\$ 1.943,55	R\$ 17.492,00	R\$ 19.435,55

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HERBET GONCALVES SANTOS em 08/04/2026. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2026.00006733-5 e o código 1D50A43.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PGJ - 2	R\$ 3.567,70	R\$ 10.703,13	R\$ 14.270,83
PGJ - 3	R\$ 2.393,30	R\$ 7.179,94	R\$ 9.573,24
PGJ - 4	R\$ 1.671,45	R\$ 5.014,36	R\$ 6.685,81
PGJ - 5	R\$ 1.169,96	R\$ 3.509,91	R\$ 4.679,87
PGJ - 6	R\$ 914,50	R\$ 2.742,43	R\$ 3.656,93

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
DE 2026**

A partir de 01/05/2026

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 459,10	R\$ 4.591,04	R\$ 5.050,14
DAS - 1	R\$ 224,95	R\$ 2.249,53	R\$ 2.474,48
DAS - 2	R\$ 168,72	R\$ 1.687,24	R\$ 1.855,96
DAS - 3	R\$ 126,52	R\$ 1.265,35	R\$ 1.391,87
MP - 1	R\$ 1.096,92	R\$ 1.645,39	R\$ 2.742,31
PGJ - 1	R\$ 1.957,34	R\$ 17.616,15	R\$ 19.573,49
PGJ - 2	R\$ 3.593,02	R\$ 10.779,10	R\$ 14.372,12
PGJ - 3	R\$ 2.410,29	R\$ 7.230,90	R\$ 9.641,19
PGJ - 4	R\$ 1.683,31	R\$ 5.049,95	R\$ 6.733,26
PGJ - 5	R\$ 1.178,26	R\$ 3.534,82	R\$ 4.713,08
PGJ - 6	R\$ 920,99	R\$ 2.761,89	R\$ 3.682,88

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
_____ DE 2025

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026	
A partir de 01/01/2026	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.255,38
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.191,53
ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026	
A partir de 01/05/2026	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.285,58
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.214,18



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa acerca da remuneração devida aos servidores da Instituição, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 135, inciso I da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, com base no mandamento presente no art. 37, inciso X da Constituição Federal, o presente projeto de lei realiza a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público cearense, em índice idêntico àquele aplicado à remuneração dos servidores do Poder Executivo cearense, conforme a Lei Estadual nº 19.660, de 26 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2026.

Com a medida, além de garantir eficácia ao dispositivo constitucional, busca-se preservar o valor real da remuneração paga aos servidores da Instituição.

O impacto anual previsto, conforme análise da Secretaria de Finanças deste Ministério Público, será de R\$ 14.975.104 (quatorze milhões, novecentos e setenta e cinco mil e cento e quatro centavos) para a revisão dos valores pagos a título de vantagens remuneratórias dos servidores do Ministério Público.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambeba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - REAJUSTE SERVIDORES 2026

IMPACTO REAJUSTE SERVIDOR	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Base Cálculo	14.499.916,56	11.403.927,01
Folha mensal	13.809.444,34	-
Progressão 2026	690.472,22	-
Auxílios, diárias	-	4.959,681
Abono Pecuniário	-	6.444.246
Índice: 4,26% - janeiro a abril	4,26%	4,26%
Índice: + 0,74% - a partir de maio	5,00%	5,00%
Estimativa mensal a partir de janeiro	617.696	211.282
Estimativa mensal a partir de setembro	724.996	247.984
Estimativa janeiro a dezembro	8.270.752	2.829.002
Estimativa reajuste sobre o 13º salário	724.996	-
1/3 férias - considerando o reajuste 5%	241.665	-
Abono pecuniário - considerando o reaj. 5%	-	322.212
Subtotal Impacto (I)	9.237.414	3.151.214
Contribuição Previdenciária Patronal (28%) (II)	2.586.476	-
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (III) = (I)+(II)	11.823.889	3.151.214
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (PESSOAL + CUSTEIO)		14.975.104

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026

TERESA JACQUELINE
Assinado digitalmente por: TERESA
CIRIACO
RIBEIRO:21373086300
Data: 2026.02.27 14:11:29 -0300

Teresa Jacqueline Ciriaco Ribeiro
Secretária

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/04/2026 10:11:07	Data da assinatura:	15/04/2026 10:20:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/04/2026

LIDO NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

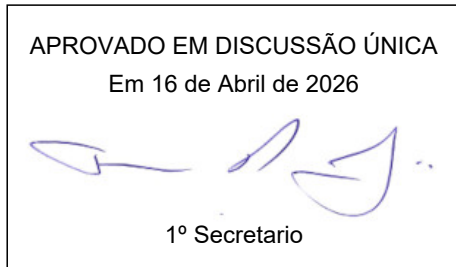
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1056 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO. EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 44/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 - Aatoria da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 45/2026 - Oriundo da Mensagem nº 02/2026 - Aatoria da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 13.180, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - FAADep, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 47/2026 - Oriundo da Mensagem nº 02/2026 - Aatoria do Ministério Público do Estado do Ceará – Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 255/2026 - Aatoria do Deputado Romeu Aldigueri - Denomina de José Edilson Pinto o Núcleo Regional da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) localizado no município de Tianguá, na Região da Serra da Ibiapaba.
- Projeto de Lei nº 260/2026 - Aatoria da Mesa Diretora - Dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação para 1.º de maio da implantação da ascensão funcional de que trata a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, para servidor da Assembleia Legislativa do Ceará que requeira aposentadoria Aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes matérias justifica-se pela relevância, pelo elevado interesse público que envolvem e por contemplarem medidas voltadas ao fortalecimento do Poder Judiciário, trazendo benefícios aos seus servidores, com impacto direto na proteção dos direitos da população.

Requerimento Nº: 1056 / 2026

As proposições também estabelecem melhorias funcionais aos servidores desta Casa, além garantir a denominação de órgão do Estado, razão pela qual se impõe sua apreciação célere, a fim de garantir maior efetividade às ações governamentais e à prestação dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1056 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.04.2026

Data Leitura do Expediente: 16.04.2026

Data Deliberação: 16.04.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/04/2026 12:57:59	Data da assinatura:	16/04/2026 12:58:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 02/2026 ? MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/04/2026 15:01:18	Data da assinatura:	16/04/2026 15:01:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/04/2026

PARECER

Mensagem n.º 02, de 14 de abril de 2026 – Ministério Público do Estado do Ceará

Proposição n.º 47/2026

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição visa aplicar um reajuste em duas etapas, sendo 4,26% a partir de 1º de janeiro de 2026, e mais 0,74% a partir de 1º de maio de 2026, considerando-se, como base de incidência, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Em justificativa à proposição, o Autor da proposição assevera que:

“(…)

Registro que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2026, na forma que ora se apresenta a essa respeitável Casa Legislativa.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, em anexo.

(...)"

O presente parecer visa aferir a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e as normas regimentais desta Casa Legislativa, sob os aspectos de constitucionalidade formal e material.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A Constituição Federal, em respeito ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia administrativa e financeira dos órgãos de controle, conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de iniciativa legislativa para dispor sobre sua organização e funcionalismo. Vejamos:

CF/88

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifo inexistente no original)

Este modelo é replicado, por força do princípio da simetria, na Constituição do Estado do Ceará, que prevê expressamente a iniciativa de leis remetidas pelo Ministério Público, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares; (grifos e destaques inexistentes no original)

Dessa forma, a proposição em análise, ao ser de autoria do Procurador-Geral de Justiça, emana da autoridade competente, não havendo qualquer vício de iniciativa. Trata-se de

matéria *interna corporis*, cuja deflagração do processo legislativo é de competência privativa do próprio Ministério Público.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme destacado na Justificativa apresentada, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008, que *institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*. Senão, vejamos:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II - decidir, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/4 (um quarto) dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre direitos e questões de interesse institucional;

Noutro turno, temos que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos deve, obrigatoriamente, ser feita por meio de lei específica, conforme determina o próprio art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifos e destaques inexistentes no original)

O instrumento do projeto de lei ordinária é, portanto, a via adequada para a finalidade pretendida, em conformidade com as normas de processo legislativo previstas na Constituição do Estado do Ceará (art. 58, inc. III) e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (art. 200, inc. II, “b”).

Assim, apercebe-se que a proposição é formalmente constitucional.

A propositura investe na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público do Estado do Ceará e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público. A valorização dos servidores por meio de uma política remuneratória justa é pilar para a motivação e o bom desempenho das atribuições constitucionais da referida instituição.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade e das atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

O conteúdo da proposição não apenas se alinha, mas também concretiza um mandamento constitucional expresso. O art. 37, inc. X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito a uma revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com o objetivo de preservar o poder de compra de sua remuneração frente ao processo inflacionário.

Os percentuais propostos visam recompor as perdas inflacionárias e aplicar um reajuste linear, contemplando todos os cargos efetivos, comissionados, proventos e pensões. Essa abordagem atende diretamente aos requisitos da norma constitucional:

- a) generalidade: o reajuste se aplica a todos, sem distinções;
- b) anualidade: refere-se à revisão do período anual.
- c) isonomia de índices: aplica os mesmos percentuais a todos os contemplados.

Portanto, ao dar efetividade a um direito constitucional dos servidores, a matéria tratada no projeto se mostra materialmente constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da CCJR.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/04/2026 15:29:55	Data da assinatura:	16/04/2026 15:30:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/04/2026 10:59:54	Data da assinatura:	17/04/2026 11:00:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/04/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2026

(oriundo da Mensagem nº 02/2026, do Ministério Público)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 47/2026**, oriundo da Mensagem nº 02/2026, proposta pelo Ministério Público, a qual visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Registro que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2026, na forma que ora se apresenta a essa respeitável Casa Legislativa. Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, em anexo.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição *“sui generis”*, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988.

O art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

(...)

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Ministério Público, bem como da iniciativa privativa do Ministério Público, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 47/2026**, oriundo da Mensagem nº 02/2026, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	17/04/2026 12:42:42	Data da assinatura:	17/04/2026 12:42:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/04/2026 13:49:00	Data da assinatura:	17/04/2026 13:49:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 16.04.2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/05/2026 17:25:34	Data da assinatura:	16/05/2026 17:25:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/05/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2026

(oriundo da Mensagem nº 02/2026, do Ministério Público)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 47/2026**, oriundo da Mensagem nº 02/2026, proposta pelo Ministério Público, a qual visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“Registro que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2026, na forma que ora se apresenta a essa respeitável Casa Legislativa. Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério Público, em anexo.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de abril de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 21/23).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo da matéria, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que trata da revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, abrangendo ativos, aposentados e pensionistas. Este reajuste será

de 5%, aplicado de forma escalonada, sendo 4,26% retroativo a 1º de janeiro de 2026 e o complemento a partir de 1º de maio de 2026, totalizando 5%.

Esta medida também atualiza gratificações e demais parcelas remuneratórias, com o objetivo de repor perdas inflacionárias e preservar o valor real dos vencimentos, em consonância com o índice aplicado ao Poder Executivo.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado, sendo estimado em cerca de R\$ 14,9 milhões anuais.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 47/2026**, oriundo da Mensagem nº 02/2026, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2026 11:34:44	Data da assinatura:	18/05/2026 11:34:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/04/2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/05/2026 09:02:18	Data da assinatura:	19/05/2026 09:25:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual total de 5% (cinco por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, aplicando-se 4,26% retroativamente a 1.º de janeiro de 2026 e aplicando-se mais 0,74% a partir de 1.º de maio de 2026, considerando-se, como base de incidência, a remuneração do mês de dezembro de 2025, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos II e III desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de abril de 2026.

Romeu Aldigueri

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

De Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º _____, DE ____ DE _____ de 2026

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE a partir de 1.º/1/2026		
Cargo	Referência	Valor
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 8.208,16
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.791,42

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE a partir de 1.º/5/2026		
Cargo	Referência	Valor
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 8.266,41
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.832,52



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2026

A partir de 1.º/1/2026			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 455,86	R\$ 4.558,68	R\$ 5.014,54
DAS - 1	R\$ 223,36	R\$ 2.233,67	R\$ 2.457,03
DAS - 2	R\$ 167,53	R\$ 1.675,35	R\$ 1.842,88
DAS - 3	R\$ 125,63	R\$ 1.256,43	R\$ 1.382,06
MP - 1	R\$ 1.089,19	R\$ 1.633,79	R\$ 2.722,98
PGJ - 1	R\$ 1.943,55	R\$ 17.492,00	R\$ 19.435,55
PGJ - 2	R\$ 3.567,70	R\$ 10.703,13	R\$ 14.270,83
PGJ - 3	R\$ 2.393,30	R\$ 7.179,94	R\$ 9.573,24
PGJ - 4	R\$ 1.671,45	R\$ 5.014,36	R\$ 6.685,81
PGJ - 5	R\$ 1.169,96	R\$ 3.509,91	R\$ 4.679,87
PGJ - 6	R\$ 914,50	R\$ 2.742,43	R\$ 3.656,93

A partir de 1.º/5/2026			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R\$ 459,10	R\$ 4.591,04	R\$ 5.050,14
DAS - 1	R\$ 224,95	R\$ 2.249,53	R\$ 2.474,48
DAS - 2	R\$ 168,72	R\$ 1.687,24	R\$ 1.855,96
DAS - 3	R\$ 126,52	R\$ 1.265,35	R\$ 1.391,87
MP - 1	R\$ 1.096,92	R\$ 1.645,39	R\$ 2.742,31
PGJ - 1	R\$ 1.957,34	R\$ 17.616,15	R\$ 19.573,49
PGJ - 2	R\$ 3.593,02	R\$ 10.779,10	R\$ 14.372,12
PGJ - 3	R\$ 2.410,29	R\$ 7.230,90	R\$ 9.641,19
PGJ - 4	R\$ 1.683,31	R\$ 5.049,95	R\$ 6.733,26
PGJ - 5	R\$ 1.178,26	R\$ 3.534,82	R\$ 4.713,08
PGJ - 6	R\$ 920,99	R\$ 2.761,89	R\$ 3.682,88



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2025

A partir de 1.º/1/2026	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.255,38
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.191,53

A partir de 1.º/5/2026	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.285,58
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.214,18



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de maio de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº081 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.717, de 07 de maio de 2026.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A VAQUEJADA DO HARAS CANINDEZINHO, REALIZADA ANUALMENTE, NO MÊS DE DEZEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Vaquejada do Haras Canindezinho, realizada anualmente, no mês de dezembro, no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.718, de 07 de maio de 2026.

ALTERA A LEI Nº13.180, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FAADEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 2.º-A à Lei n.º 13.180, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 2.º-A Fica autorizado o repasse de recursos do Fundo de Apoio e Aparentamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará – FAADEP ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE, mediante convênio, visando à estruturação, à manutenção e ao fortalecimento do Conselho enquanto órgão máximo representativo das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.719, de 07 de maio de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual total de 5% (cinco por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, aplicando-se 4,26% retroativamente a 1.º de janeiro de 2026 e aplicando-se mais 0,74% a partir de 1.º de maio de 2026, considerando-se, como base de incidência, a remuneração do mês de dezembro de 2025, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos Anexos II e III desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.719, DE 07 DE MAIO DE 2026

VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MPCE A PARTIR DE 1.º/1/2026

CARGO	REFERÊNCIA	VALOR
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 8.208,16
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.791,42

VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MPCE A PARTIR DE 1.º/5/2026

CARGO	REFERÊNCIA	VALOR
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 8.266,41
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.832,52

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº19.719, DE 07 DE MAIO DE 2026

A PARTIR DE 1.º/1/2026

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 455,86	R\$ 4.558,68	R\$ 5.014,54
DAS - 1	R\$ 223,36	R\$ 2.233,67	R\$ 2.457,03
DAS - 2	R\$ 167,53	R\$ 1.675,35	R\$ 1.842,88
DAS - 3	R\$ 125,63	R\$ 1.256,43	R\$ 1.382,06
MP - 1	R\$ 1.089,19	R\$ 1.633,79	R\$ 2.722,98
PGJ - 1	R\$ 1.943,55	R\$ 17.492,00	R\$ 19.435,55
PGJ - 2	R\$ 3.567,70	R\$ 10.703,13	R\$ 14.270,83
PGJ - 3	R\$ 2.393,30	R\$ 7.179,94	R\$ 9.573,24
PGJ - 4	R\$ 1.671,45	R\$ 5.014,36	R\$ 6.685,81
PGJ - 5	R\$ 1.169,96	R\$ 3.509,91	R\$ 4.679,87
PGJ - 6	R\$ 914,50	R\$ 2.742,43	R\$ 3.656,93

A PARTIR DE 1.º/5/2026

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	R\$ 459,10	R\$ 4.591,04	R\$ 5.050,14
DAS - 1	R\$ 224,95	R\$ 2.249,53	R\$ 2.474,48
DAS - 2	R\$ 168,72	R\$ 1.687,24	R\$ 1.855,96



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECÍOLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

FÁBIO FERREIRA FEIJÓ

Secretaria da Diversidade

RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ALINE MARTINS ALCOERES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JULIANA DE HOLANDA LUCENA

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

A PARTIR DE 1.º/5/2026					
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO		TOTAL	
DAS - 3	R\$ 126,52	R\$ 1.265,35	R\$ 1.265,35	R\$ 1.391,87	
MP - 1	R\$ 1.096,92	R\$ 1.645,39	R\$ 1.645,39	R\$ 2.742,31	
PGJ - 1	R\$ 1.957,34	R\$ 17.616,15	R\$ 17.616,15	R\$ 19.573,49	
PGJ - 2	R\$ 3.593,02	R\$ 10.779,10	R\$ 10.779,10	R\$ 14.372,12	
PGJ - 3	R\$ 2.410,29	R\$ 7.230,90	R\$ 7.230,90	R\$ 9.641,19	
PGJ - 4	R\$ 1.683,31	R\$ 5.049,95	R\$ 5.049,95	R\$ 6.733,26	
PGJ - 5	R\$ 1.178,26	R\$ 3.534,82	R\$ 3.534,82	R\$ 4.713,08	
PGJ - 6	R\$ 920,99	R\$ 2.761,89	R\$ 2.761,89	R\$ 3.682,88	

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº19.719, DE 07 DE MAIO DE 2026

A PARTIR DE 1.º/1/2026	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.255,38
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.191,53
A PARTIR DE 1.º/5/2026	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R\$ 4.285,58
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R\$ 3.214,18

*** **

LEI Nº19.720, de 07 de maio de 2026.

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE SOLDADO NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E ALTERA A LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 3.500 (três mil e quinhentos) cargos de provimento efetivo de Soldado no Quadro da Polícia Militar do Ceará, submetidos à regência da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão providos pelos candidatos de que trata o art. 1.º da Lei n.º 19.694, de 26 de março de 2026.

Art. 2.º O inciso VII do art. 182 da Lei n.º 13.729, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182.

VII – o Coronel que possuir 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Coronel Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Diretor de Planejamento e